

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.278, DE 2009

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para regular a autorização especial de trânsito para máquinas de grandes dimensões empregadas em atividades agrícolas, de construção ou de pavimentação.

Autor: Deputado MARÇAL FILHO

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe pretende alterar o § 3º do art. 101 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para possibilitar a concessão de autorização especial de trânsito para guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). A referida autorização terá prazo de validade de um ano e está condicionada ao atendimento das medidas de segurança consideradas necessárias.

O autor justifica a medida explicando que, atualmente, apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos mencionados na proposta (colheitadeiras, motoniveladoras, compactadores e etc.), caso ultrapassem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a requisitarem uma autorização especial específica para cada

viagem a ser realizada em via pública, o que onera os trabalhos a serem executados.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O CTB estabelece, em seu art. 115, § 4º, que estão sujeitos ao registro e licenciamento do órgão competente, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, todos os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Esse dispositivo foi regulamentado pela Resolução nº 281, de 26 de junho de 2008, editada pelo CONTRAN, norma que entrou em vigor em 1º de julho de 2010 (prazo dilatado pela Resolução CONTRAN nº 344/2010).

Por outro lado, o art. 99 do CTB estabelece que somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN, enquanto o art. 101 assim dispõe:

Art. 101. Ao veículo ou combinação de veículos utilizado no transporte de carga indivisível, que não se enquadre nos limites de peso e dimensões estabelecidos pelo CONTRAN, poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo certo, válida para cada viagem, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

§ 3º Aos guindastes autopropelidos ou sobre caminhões poderá ser concedida, pela autoridade com circunscrição sobre a via, autorização especial de trânsito, com prazo de seis meses, atendidas as medidas de segurança consideradas necessárias.

Essas questões relacionadas às condições a serem obedecidas pelos veículos de grande porte para tráfego em via pública (quanto às dimensões e peso bruto totais) são objeto da Resolução CONTRAN nº 210, de 13 de novembro de 2006 (posteriormente alterada pelas Resoluções CONTRAN nº 284/2008, 326/2009 e 373/2011). Essa norma admite a concessão de autorização específica fornecida pela autoridade com circunscrição sobre a via, com validade máxima de um ano (de acordo com o licenciamento e renovada até o sucateamento do veículo), para os veículos não-articulados, que tenham sido registrados e licenciados até 13 de novembro de 1996, com balanço traseiro superior a 3,50 metros e limitado a 4,20 metros, respeitados os 60% da distância entre os eixos.

Ora, da combinação das normas mencionadas, obtém-se que apenas os guindastes autopropelidos ou sobre caminhões podem receber autorização especial de trânsito, concedida pela autoridade com circunscrição sobre a via, válida por seis meses. Todos os demais veículos citados, por ultrapassarem os limites de peso e dimensão estabelecidos pelo CONTRAN, são obrigados a retirarem uma autorização especial específica para cada viagem a ser realizada.

Essa situação prejudica bastante, tanto produtores rurais, como empreiteiros de obras de engenharia, que são obrigados a cumprir a burocracia e arcar com os custos de solicitar, a cada viagem, a autorização especial de trânsito. Concordamos, pois, com a validade da alteração pretendida pela proposição em foco, que permite a emissão, pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, de autorização especial, válida por um ano, para guindastes autopropelidos ou sobre caminhões e aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação, que excedam os limites de peso e dimensões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

É importante ressaltar que a concessão da referida autorização não é automática: ela poderá ser emitida, condicionada essa possibilidade ao atendimento de medidas de segurança consideradas necessárias. Com isso, fica preservada a prerrogativa de a autoridade de trânsito estabelecer exigências adicionais, como a limitação de horário, por exemplo, que serão definidas em função das características da via e do percurso a ser autorizado.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 6.278, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado LÁZARO BOTELHO
Relator